



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000305381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000773-65.2017.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA D OESTE, é apelado TIM CELULAR S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram o resultado do julgamento anterior. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 27 de março de 2025

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.015

Apelante(s): Prefeitura Municipal de Estrela D oeste

Apelado(s): Tim Celular S/A

Comarca: Estrela D Oeste - Foro de Estrela D Oeste/1ª Vara

Juiz(a): Mateus Lucatto de Campos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Estrela D'Oeste. Taxa de Licença de Funcionamento cobrada em relação a Estação Rádio-Base (ERB). Sentença de procedência. Irresignação da parte embargada. V. Acórdão proferido por esta C. Câmara que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso. Interposição de Recurso Extraordinário pela parte embargante. Retorno dos autos determinado pela E. Presidência da Seção de Direito Público para reapreciação da matéria com base no julgamento do RE nº 776.594/SP pelo C. STF (Tema nº 919), em que fixada a seguinte tese: "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.". Modulação dos efeitos da decisão para a data de publicação da ata de julgamento do mérito (07/12/2022), ressalvadas as ações ajuizadas até a aludida data. Hipótese dos autos em que a execução fiscal foi ajuizada em 2016, ou seja, antes da data indicada pelo C. STF. Retratação incabível. Manutenção do julgamento anterior, que reformou a r. sentença.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal,

“para DECLARAR a nulidade da Certidão de Dívida Ativa 16/2012, que embasa a Execução Fiscal 1002106-86.2016.8.26.0185 (fls. 44ss), em razão da inexigibilidade do débito; e EXTINGUIR a EXECUÇÃO FISCAL 1002106-86.2016.8.26.0185, em apenso, com fundamento no art. 917, I, do CPC”. Diante da sucumbência, a parte embargada foi condenada *“ao pagamento de custas e despesas processuais de reposição e ainda ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução, com amparo no art. 85, § 3º, I, do CPC”.*

A Municipalidade embargada, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) exercendo a sua competência constitucional e investido do seu poder de polícia, instituiu através da Lei nº 2.344/2006 a *“taxa de licença para fiscalização de funcionamento de torres e antenas de recepção e transmissão de dados e voz”*; 2) não usurpou a competência da União legislando acerca de telecomunicações, pois os dispositivos legais discutidos visam a defesa dos interesses locais, em conformidade com o artigo 30 da Constituição Federal; 3) compete ao Município impor regras quanto ao uso e ocupação do solo, estabelecendo limites para a instalação de torres e antenas de serviço móvel de celular; 4) o Município é responsável por fiscalizar efetivamente o cumprimento de tais regras, sendo necessário, portanto, a instituição de taxa decorrente de seu poder de polícia para custeamento da fiscalização. Por fim, subsidiariamente, caso mantida a r. sentença, pleiteia o prosseguimento da execução fiscal em relação à taxa de expediente e serviços.

Houve resposta (fls.297/308).

Por meio do V. Acórdão de fls.317/324, proferido por esta C. Câmara, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, invertendo-se os ônus

sucumbenciais.

A parte embargante interpôs, então, Recurso Extraordinário, sustentando, em suma, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.344/06 que, ao instituir a cobrança da TLF sobre antenas de telefonia, usurpou a competência privativa da União Federal, que foi delegada à ANATEL, para legislar sobre serviços de telecomunicação (fls.331/346).

Após certificada a ausência de apresentação de contrarrazões ao Recurso Extraordinário (fl.364), a E. Presidência da Seção de Direito Público desta C. Corte, por meio da decisão de fl.365, determinou a suspensão do feito, em razão de ter sido reconhecida a existência de repercussão geral da questão ora debatida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Tema nº 919.

Sobrevindo o julgamento do Recurso Extraordinário nº 776.594/SP (Tema nº 919), foi determinada a realização de juízo de conformidade por este Órgão Fracionário (fls.367/368).

É o relatório.

Não é caso de se exercer o juízo de retratação sobre o que restou decidido no V. Acórdão de fls.317/324.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 776.594/SP, 'leading case' do Tema de Repercussão Geral nº919 (Tribunal Pleno, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, j. 05 de dezembro de 2022), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos

Municípios instituir referida taxa.”

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal procedeu à modulação temporal dos efeitos da decisão para permitir a exigência dos valores em relação às execuções fiscais ajuizadas em momento anterior à publicação da ata de julgamento do mérito **(07/12/2022)**, ficando *“ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.”*

Merece transcrição a ementa do julgado em referência:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Taxa municipal. Torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. Fiscalização do funcionamento das estações. Impossibilidade. Fiscalização do uso e da ocupação do solo por tais torres e antenas. Possibilidade. Necessidade de observância das competências da União, como aquelas para legislar privativamente sobre telecomunicações, fiscalizar os serviços de telecomunicações e editar normas gerais sobre direito urbanístico. Proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente.

1. As competências da União para legislar sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo. As competências de ambos os entes federados podem conviver harmonicamente.

2. Compete à União a taxa decorrente do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz (nesse sentido: Lei nº 5.070/66).

3. Respeitadas as competências da União e, nesse contexto, as leis por ela editadas, especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre normas gerais de direito urbanístico, podem os municípios instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, observada a proporcionalidade

com o custo da atividade municipal subjacente.

4. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 6 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, **com modulação dos efeitos, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.**

5. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 919 de Repercussão Geral: “A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa”.

6. Recurso extraordinário provido. (STF, RE nº 776.594, Min. Rel. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-023 - DIVULG 08-02-2023 - PUBLIC 09-02-2023) – g.n.

No caso em exame, a execução fiscal embargada (processo nº 1002106-86.2016.8.26.0185) foi ajuizada em **15 de dezembro de 2016**, isto é, antes da data limite (**07 de dezembro de 2022**), de modo que adequada a reforma da r. sentença de procedência dos embargos, para que a execução prossiga em relação à Taxa de Licença e Funcionamento 'sub judice'.

Ressalte-se que, conforme já decidiu esta Corte, “o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão em debate, no julgamento do Tema nº 919 de Repercussão Geral (...). Portanto, de rigor o acolhimento dos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que, como Corte máxima na análise de matéria constitucional, suas decisões proferidas em sede de julgamento de recurso repetitivo vinculam os juízes e os tribunais, a teor do art. 927, III, do CPC/15, não restando, com isso, hipótese para qualquer discussão sobre a matéria. À vista disso, conclui-se que, a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (07/12/2022), a competência para instituir

taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é competência privativa da União. Por outro lado, quanto às execuções fiscais já ajuizadas anteriormente a 07/12/2022, fica mantida a cobrança pelos Municípios, como é o caso dos autos”
(TJSP, 18ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Ricardo Chimenti, AP nº 1006224-70.2021.8.26.0625, j.14 de fevereiro de 2023).

Nesse mesmo sentido, precedentes deste E.
Tribunal, **em casos envolvendo a mesma Municipalidade:**

2150482-86.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Silva Russo

Comarca: Estrela D Oeste

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/08/2024

Data de publicação: 29/08/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO e TAXA DE EXPEDIENTE - Exercício de 2011 - Município de Estrela D Oeste - Pedido de extinção da execução fiscal diante do julgamento do Tema nº 919 do E. STF - Decisão judicial determinando a continuidade da exação - Cabimento - Taxa - Competência municipal para a fiscalização do uso e ocupação do solo urbano, pois decorrente do seu poder de polícia - Viabilidade de convivência harmônica entre as competências dos entes federados - Tema nº 919 do E. STF - Modulação, nada obstante, do precedente vinculante, para que o reconhecimento da inconstitucionalidade alcance, tão somente, as ações ajuizadas após a publicação da ata de julgamento, em 07/12/2022 - Ausência, ademais, de concessão de efeito suspensivo nos autos dos Embargos à Execução Fiscal anteriormente opostos - Decisão mantida - Agravo não provido.

1001242-09.2020.8.26.0185

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Estrela D Oeste

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/07/2023

Data de publicação: 26/07/2023

Ementa: I - APELAÇÃO - Embargos à execução -

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Sentença que julgou procedente o pedido e declarou a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a Execução Fiscal nº 1500087-11.2020.8.26.0185. II – Acórdão que reformou a sentença e deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município – Embargos à execução julgados improcedentes – Competência do Município para cobrança de taxa que diz respeito à fiscalização de localização, instalação e funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas no Município de Estrela D'Oeste – Determinado prosseguimento da execução fiscal – Embargos de declaração rejeitados. III – READEQUAÇÃO DO JULGADO – Devolução dos autos em cumprimento ao disposto no art. 1.040, II, do CPC – Estação de Rádio Base – Competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações – Aplicação dos artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal – Tese fixada no julgamento sob a sistemática de repercussão geral no RE nº 776.594 (Tema 919): A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa – Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade – Decisão que produzirá efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (09/12/2022), ressalvadas as ações ajuizadas até a aludida data – Execução fiscal proposta em 21/09/2020, portanto, anterior ao marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal – Legalidade da cobrança pelo Município – Acórdão mantido com a aplicação da modulação dos efeitos no Tema nº 776.594 (Tema 919) – Fundamento do julgado alterado e readequado – Recurso de apelação provido.

Destarte, de rigor a manutenção a manutenção do V. Acórdão de fls.317/324, pelos fundamentos acima indicados, não sendo o caso de se exercer a retratação.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **MANTÉM-SE** o resultado do julgamento anterior.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

WALTER BARONE
Desembargador Relator